



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03044/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos
Exercício: 2011
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00847/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03044/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03044/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) os demonstrativos da prestação de contas foram apresentados em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 248, de 10 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.620.306,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.659.366,14, representando 90,95% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.170.313,31, atingindo 86,35% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 277.929,64, correspondendo a 3,03% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 212/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 65,04% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,69% e 17,80% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 37,62% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 09 a 13 de julho de 2012;
- m) o exercício não apresentou registro de denúncia;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, aquelas referentes à suplementação ao orçamento da Câmara Municipal sem prévia abertura de crédito adicional e indicação incorreta de credor no SAGRES, mantendo seu entendimento inicial, em relação às demais, pelos motivos que se seguem:

1) Balanço patrimonial incorretamente elaborado.

O defendente reconheceu a falha e citou que no momento em que o relatório foi gerado, ocorreu uma falha no sistema contábil suprimindo dados da parte descritiva, mas sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03044/12

acarretar qualquer alteração ou modificação em relação aos valores informados e para retificar a falha anexou aos autos novo balanço patrimonial, contendo as devidas correções.

2) Despesas não licitadas no valor total de R\$ 119.352,00.

A defesa alegou que, do valor cobrado pela Auditoria, R\$ 110.000,00 refere-se à contratação de bandas musicais, cujo procedimento licitatório foi INEXIGIBILIDADE e o restante, ou seja, R\$ 9.352,00 foi em decorrência de despesas com a ECS Computadores, que representa apenas 0,10% das despesas executadas pela Prefeitura.

A Auditoria rebateu os apontamentos alegando que o problema estaria na carta de exclusividade do empresário e não no procedimento licitatório, tendo em vista que a carta não possui o condão de atestar que o seu detentor seja empresário ou produtor exclusivo para representar a banda.

3) Não retenção do imposto de renda na fonte de prestadores de serviços.

Nesse item, o responsável acostou aos autos cópia do depósito do imposto de renda retido sobre o pagamento da contratação das bandas, totalizando R\$ 1.650,00.

A Auditoria não considerou que o documento seria válido para afastar a falha, devido à devolução ter sido efetuada após a confecção do relatório exordial, ou seja, um ano e seis meses após o pagamento da nota de empenho nº 0033.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01256/12, onde opinou pelo seguinte:

1. **Emissão de Parecer Favorável** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior;
2. **Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado (normas contábeis e consubstanciadas na Lei 8.666/93);
4. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Pilõezinhos**, para que se abstenha de contratar apresentações artísticas por inexigibilidade sem a carta de empresário exclusivo fora das balizas legais, bem como para que confira estrita observância à Lei 8.666/93 e as normas relativas à Contabilidade Pública;
5. **Representação à Receita Federal do Brasil**, em face da detectada falta de retenção de Imposto de Renda de prestadores de serviço existentes no Executivo Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03044/12

- 1) Quanto às falhas apontadas no balanço patrimonial, entendo que, com a apresentação do novo balanço contendo os grupos e sub-grupos que não constavam no demonstrativo anterior, fica afastada a falha.
- 2) No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, tendo em vista o pequeno valor que representa em relação à despesa realizada no exercício, entendo que deva ser relevada.
- 3) Concernente a não retenção do imposto de renda na fonte referente à despesa com contratação de atrações artísticas, com a anexação aos autos do documento de arrecadação municipal do referido imposto no valor devido, entendo que a falha foi regularizada, contudo, recomendo ao gestor que observe o que preceitua o código tributário municipal para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL